

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 9.099 DE 1995

David Clair Carvalho Silva¹

Marcos Vinícius Souza de Oliveira²

RESUMO

O presente artigo analisa os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de concretização do acesso à justiça, examinando a efetividade da Lei nº 9.099/95 diante dos desafios enfrentados na prática forense contemporânea. Inicialmente, aborda-se o acesso à justiça como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, destacando sua importância para a efetivação dos demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. Em seguida são analisadas as contribuições teóricas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, especialmente a teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça, bem como as reflexões de Boaventura de Sousa Santos acerca da democratização da justiça e da necessidade de aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade. Posteriormente, examina-se o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis, seus princípios orientadores e sua função de proporcionar uma prestação jurisdicional mais simples, célere e acessível. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental de dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, buscando identificar os avanços e as limitações observados na atuação dos Juizados. Os resultados demonstram que, embora os Juizados Especiais Cíveis tenham ampliado significativamente o acesso da população ao Poder Judiciário, contribuindo para a solução de demandas de menor complexidade, persistem desafios relacionados à sobrecarga processual, à estrutura administrativa e à efetividade da prestação jurisdicional. Conclui-se que os Juizados permanecem como importante mecanismo de democratização do acesso à justiça, ainda que dependam de constantes aperfeiçoamentos para a plena realização dos objetivos estabelecidos pela Lei nº 9.099/95.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Juizados Especiais Cíveis. Lei nº 9.099/95. Efetividade processual. Democratização da justiça.

ABSTRACT

This article analyzes the Small Claims Civil Courts (Juizados Especiais Cíveis) as an instrument for ensuring access to justice, examining the effectiveness of Law No. 9.099/95 in light of the challenges faced in contemporary judicial practice. Initially, access to justice is approached as a fundamental right guaranteed by the 1988 Federal Constitution, highlighting its importance for the effectiveness of other rights established in the Brazilian legal system. Subsequently, the study discusses the theoretical contributions of Mauro Cappelletti and Bryant Garth, especially the theory of the access to justice waves, as well as the reflections of Boaventura de Sousa Santos regarding the democratization of justice and the need to bring the Judiciary closer to

1 Graduando em Direito Pela Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

E-mail: david.carvalho@aluno.faculadefgi.online

2 Mestrando em Direito do Agronegócio, Especialista em Direito Contratual, Responsabilidade Civil e Sucessões. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

E-mail: marcos.oliveira@prof.faculadefgi.online

society. The article also examines the emergence of the Small Claims Civil Courts, their guiding principles, and their role in providing a simpler, faster, and more accessible judicial service. The research was conducted through a bibliographic review and documentary analysis of statistical data provided by the National Council of Justice (CNJ), aiming to identify the advances and limitations observed in the operation of these courts. The results indicate that, although the Small Claims Civil Courts have significantly expanded citizens' access to the Judiciary and contributed to the resolution of less complex disputes, challenges related to case overload, administrative structure, and judicial effectiveness still remain. It is concluded that these courts continue to play an important role in democratizing access to justice, although constant improvements are necessary to fully achieve the objectives established by Law No. 9.099/95.

Keywords: Access to justice. Small Claims Civil Courts. Law No. 9.099/95. Procedural effectiveness. Democratization of justice.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 promoveu de forma significativa a ampliação dos direitos e garantias fundamentais, consolidando o acesso à justiça como parte indispensável ao Estado Democrático de Direito. O Art. 5º, XXXV, da Carta Magna garantiu a inafastabilidade da jurisdição e consignou que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Contudo, tal previsão constitucional do acesso ao judiciário não se mostrou suficiente para garantir, na prática, uma tutela jurisdicional efetiva, especialmente diante da excessiva formalidade processual, da morosidade judicial e das dificuldades enfrentadas por grande parte da população brasileira.

Foi diante da necessidade de concretizar a previsão constitucional do acesso ao sistema de justiça que surgiram mecanismos voltados à simplificação, dentre os quais se destacam os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei 9.099/95. Trazidos à tona como instrumentos de democratização da justiça, os Juizados começaram a representar uma tentativa de aproximação entre o poder judiciário e o cidadão comum.

O presente trabalho tem como finalidade analisar de que forma os Juizados Especiais Cíveis têm conseguido contribuir - ou não - para a concretização do direito fundamental de acesso ao Judiciário e da garantia de tutela jurisdicional, previstos no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como verificar se sua atuação está alinhada ao princípio da eficiência, consagrado expressamente no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

Além disso, será realizada a análise dos princípios orientadores da Lei 9.099/95, reconhecendo-os como elementos essenciais para a legitimação e para o adequado funcionamento dos Juizados. Esses princípios orientam a proposta de um procedimento mais

acessível, menos formal e potencialmente mais rápido, características que justificaram a criação desse microssistema processual.

Entender a importância dos Juizados Especiais Cíveis exige uma análise mais ampla do conceito de acesso à justiça e das mudanças que afetaram a evolução do sistema judicial atual. Nesse contexto, a doutrina processual começou a refletir sobre os mecanismos necessários para garantir não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas também a obtenção de uma tutela jurisdicional eficaz e adequada.

O debate acerca do acesso à justiça ganhou especial relevância na doutrina processual contemporânea, principalmente a partir das contribuições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth que identificaram as chamadas “ondas renovatórias do acesso à justiça”. Segundo Cappelletti e Garth (1988), a terceira onda renovatória esteve associada à criação de mecanismos processuais simplificados e mais acessíveis à população, voltados à superação de barreiras econômicas, sociais e procedimentais que dificultavam o exercício da cidadania. Nesse contexto, a criação dos Juizados Especiais Cíveis se insere diretamente na perspectiva de democratização da tutela jurisdicional.

Além disso, Boaventura de Sousa Santos sustenta que o excesso de formalismo do sistema judicial tradicional historicamente contribuiu para a exclusão social de parcela significativa da população. Para o autor, a simplificação procedimental e a construção de mecanismos mais acessíveis representam instrumentos essenciais para ampliação da efetividade do sistema de justiça (SANTOS, 2011). De forma semelhante, Kazuo Watanabe destaca que a efetividade jurisdicional não pode ser compreendida apenas sob a ótica da rapidez processual, mas também a partir da qualidade das decisões e da capacidade do Judiciário de oferecer respostas adequadas aos conflitos sociais (WATANABE, 2005).

Nesse cenário, a Lei nº 9.099/95 foi criada como um instrumento importante de política pública para melhorar o acesso à justiça e tornar a prestação de serviços judiciais mais eficiente. Ao estabelecer um procedimento que prioriza a oralidade, simplicidade, informalidade, economia de recursos e rapidez, o legislador tentou oferecer uma alternativa menos burocrática à justiça comum. Isso permite resolver conflitos de menor complexidade de forma mais rápida e acessível. Passadas três décadas de sua promulgação, no entanto, é necessário verificar se os objetivos originalmente propostos pela legislação ainda são alcançados na realidade forense atual.

Desse modo, embora a doutrina reconheça os Juizados Especiais Cíveis como ferramentas importantes para democratizar o acesso à justiça, a experiência prática mostra que alcançar esses objetivos enfrenta desafios significativos. A demanda crescente nos tribunais,

junto com as limitações do Poder Judiciário, levanta dúvidas sobre a capacidade do sistema de manter os níveis de simplicidade, rapidez e eficiência que o legislador idealizou.

Nesse sentido, a pesquisa analisará os dados estatísticos do CNJ, especialmente no âmbito do TJGO, tais como: processos pendentes; processos conclusos; processos arquivados ou suspensos; número de casos novos; desempenho anual e comparativo ao longo do tempo. Esses dados permitirão avaliar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis, verificando se sua criação tem cumprido o seu objetivo de ampliar o acesso à justiça e de entregar uma tutela jurisdicional adequada e tempestiva.

A problemática central está em saber em que medida os Juizados Especiais Cíveis têm cumprido sua função de promover o acesso efetivo à justiça e concretizar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade diante dos desafios estruturais e operacionais observados na prática.

Na realidade cotidiana diversas dificuldades comprometem a efetividade do microsistema dos Juizados. A sobrecarga judiciária, por exemplo, causa lentidão no julgamento das demandas, desrespeitando o princípio da celeridade que rege os Juizados. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), até 31/10/2025, havia 114.313 processos pendentes líquidos no TJGO, número que evidencia o acúmulo de feitos e os obstáculos para a rápida solução dos conflitos.

Além disso, a insuficiência de servidores e assistentes destinados aos juizados impacta diretamente o andamento das ações. A disparidade entre o volume de casos novos e a capacidade de atendimento das unidades revela um descompasso estrutural que compromete a eficiência, reduz a qualidade do atendimento prestado ao jurisdicionado, bem como prejudica a satisfação de uma tutela jurisdicional (CNJ, 2025).

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como o objetivo principal analisar os Juizados Especiais Cíveis enquanto instrumentos de concretização do acesso à justiça, avaliando se os princípios e propósitos da Lei nº 9.099/95 têm efetivamente garantido o acesso ao Judiciário. Para atingir tal fim, busca-se contextualizar o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis como política pública de ampliação do acesso ao Judiciário, analisando o cenário pós-Constituição de 1988 e o movimento de aproximação da justiça do cidadão comum, identificar e examinar os princípios estruturantes e diretrizes fundamentais da Lei nº 9.099/95 – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade –, avaliando seu papel na efetivação do acesso ao Judiciário, bem como avaliar, com base em dados estatísticos do CNJ e na observação da prática forense, os principais desafios e limitações enfrentados pelos

Juizados Especiais Cíveis na concretização do acesso ao Judiciário, especialmente no âmbito do TJGO.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E O SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1. A Evolução o Acesso à Justiça

A compreensão contemporânea do acesso à justiça não surgiu de forma imediata, sendo resultado de um longo processo de evolução histórica das instituições jurídicas e políticas. Embora atualmente esse direito seja reconhecido como uma garantia fundamental indispensável à efetivação dos demais direitos, sua construção ocorreu gradativamente ao longo dos séculos, acompanhando as transformações sociais e as diferentes formas de organização do Estado. Conforme observam Cappelletti e Garth (1988), a própria concepção de acesso à justiça sofreu profundas alterações ao longo da evolução do Estado, deixando de representar apenas o direito formal de ingressar em juízo para assumir a função de instrumento destinado à efetivação dos direitos e da igualdade material.

Alguns autores identificam no Código de Hamurabi, elaborado na antiga Mesopotâmia, uma das primeiras manifestações da preocupação com a solução institucionalizada dos conflitos. Ainda que marcado por forte influência religiosa e por uma estrutura social bastante distinta da atual, o referido conjunto normativo buscava estabelecer regras de convivência e mecanismos destinados à resolução de controvérsias, evitando que os conflitos fossem solucionados exclusivamente pela força privada.

Posteriormente, na Grécia Antiga, a discussão sobre justiça passou a ocupar posição central no pensamento filosófico. Nesse período, desenvolveu-se a ideia de isonomia, compreendida como a igualdade dos cidadãos perante a lei. Embora o conceito de cidadania fosse bastante restrito para os padrões atuais, excluindo mulheres, escravos e estrangeiros, as reflexões filosóficas gregas contribuíram significativamente para a formação dos fundamentos teóricos que influenciariam os sistemas jurídicos posteriores.

O direito romano também exerceu relevante influência na construção histórica do acesso à justiça. Os romanos desenvolveram instituições jurídicas que serviram de base para diversos ordenamentos contemporâneos, destacando-se a preocupação com a organização dos procedimentos e com a prestação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, já se verificavam mecanismos voltados à assistência de pessoas economicamente vulneráveis, demonstrando que

a preocupação com a efetividade da proteção jurídica não é um fenômeno exclusivamente moderno.

Entretanto, foi durante o período de consolidação dos Estados Liberais, entre os séculos XVIII e XIX, que o acesso à justiça passou a assumir contornos mais próximos daqueles atualmente discutidos pela doutrina. Influenciado pelos ideais iluministas e pelas revoluções burguesas, o Estado passou a reconhecer formalmente diversos direitos individuais. Contudo, prevalecia uma concepção essencialmente formal do acesso à justiça, segundo a qual bastava ao cidadão ter a possibilidade jurídica de ingressar em juízo para que o direito estivesse assegurado.

Nesse modelo liberal, o Estado adotava postura predominantemente passiva, limitando-se a disponibilizar os tribunais para a resolução dos conflitos. Pouca atenção era conferida às desigualdades econômicas e sociais que impediam grande parcela da população de exercer efetivamente seus direitos. Em consequência, embora o acesso aos tribunais existisse formalmente, muitas pessoas permaneciam excluídas da proteção jurisdicional em razão dos elevados custos processuais, da falta de informação e das dificuldades práticas enfrentadas para litigar.

Somente a partir do século XX, especialmente com o fortalecimento do Estado Social e o reconhecimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, o conceito de acesso à justiça passou a ser ampliado. Percebeu-se que não era suficiente assegurar apenas a possibilidade abstrata de ajuizar demandas, sendo necessário criar condições concretas para que todos pudessem obter uma tutela jurisdicional efetiva. Nesse momento, o acesso à justiça deixa de ser compreendido apenas como um direito formal e passa a ser visto como instrumento indispensável para a concretização da igualdade material e da cidadania.

2.2. O Acesso à Justiça Como Direito Fundamental

É necessário compreender que não há um conceito único e definitivo acerca do acesso à justiça, haja vista que a doutrina jurídica apresenta diferentes perspectivas sobre o tema.

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça está consolidado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Este artigo aduz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", tratando-se, portanto, do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que tem por objetivo garantir a todos a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para proteger seus direitos quando estes forem ameaçados ou violados.

Entretanto, em que pese o texto constitucional fazer referência à apreciação pelo Poder Judiciário, o conceito de acesso à justiça é significativamente mais amplo. Esse conceito não se refere apenas a mera possibilidade de ingressar com uma ação ou acionar a atividade jurisdicional do Estado, mas também sobre possibilitar a todos uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, capaz de solucionar os litígios apresentados e assegurar a realização dos direitos reconhecidos materialmente (NEUMANN, 2016).

Assim, o direito de acesso à justiça está totalmente ligado a outras garantias constitucionais que são essenciais para o funcionamento do processo democrático de direito, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a fundamentação das decisões judiciais e a duração razoável do processo. A implementação conjunta desses princípios é fundamental para que a jurisdição não seja apenas formalmente acessível, mas realmente capaz de gerar resultados justos e adequados socialmente.

Verifica-se, então, que o acesso à justiça ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, atuando como um instrumento indispensável para a concretização dos demais direitos fundamentais. Até porque, de pouco serve a existência formal de direitos se não houver mecanismos eficazes capazes de assegurar sua proteção e efetivação perante o Estado.

Dentro deste contexto, o jornalista Gilberto Dimenstein (1994), em sua obra “O cidadão de papel”, publicada originalmente em 1994, destacou que o Brasil possui uma boa elaboração de leis, porém carece de efetividade prática.

Além disso, SADEK (2014) compreende que, para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supraindividuais, de primeira, de segunda ou de terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental, é condição *sine qua non*. Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Qualquer impedimento no direito de acesso à justiça, conseqüentemente, provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania.

A compreensão do acesso à justiça também exige a análise dos obstáculos que historicamente impediram ou dificultaram sua realização. Em que pese a Constituição Federal de 1988 prometer a todos a possibilidade de submeter lesão ou ameaça de direito à apreciação do Poder Judiciário, diversos fatores podem tornar esse acesso apenas existente no mundo do fictício, sem que haja efetiva proteção real dos direitos violados.

Dentre esses obstáculos, destacam-se os custos do processo, a morosidade judicial, o excesso de formalismo, a falta de informação da população em relação aos seus próprios

direitos e, ainda, a dificuldade psicológica ou social de ingressar com uma demanda judicial. Tais barreiras atingem principalmente os indivíduos economicamente vulneráveis e as causas de menor valor econômico, as quais, muitas vezes, o custo de movimentar o sistema judicial pode ser superior ao próprio benefício pretendido.

Ademais, não há como falar sobre acesso à justiça e deixar de mencionar Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), os responsáveis por um dos mais extraordinários estudos acerca do acesso à justiça em todo o mundo, intitulado de “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, iniciado na década de 1970.

Para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é “o mais básico dos direitos”, e é entendido através de duas premissas: A primeira, que o sistema deve ser igualmente acessível a todos e a segunda é que ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Neste estudo foram identificados e analisados os obstáculos que eram pontos cruciais para o impedimento e enfraquecimento do acesso à justiça, bem como as soluções práticas para esses entraves.

Com o relatório do estudo, deu-se origem à obra de grande valia para o direito internacional, que traduzida para a língua portuguesa ficou conhecida como “Acesso à justiça”. Nesta obra, além de os autores destrinchar acerca dos obstáculos para concretizar o acesso à justiça, também foi discutido o surgimento de reformas que ficaram descritas como “ondas de acesso à justiça”, propostas para solucionar os respectivos obstáculos.

O primeiro obstáculo mencionado no escrito foi em relação ao elevado valor das custas em geral, valores exorbitantes que dificultam e, até mesmo, impedem que o cidadão pobre tenha a oportunidade de ingressar com uma ação, bem como conseguir uma tutela jurisdicional de direito, não gerando resultados no plano individual e social.

Este empecilho econômico é comentado em três tópicos na doutrina cappellettiana: o pagamento de honorários advocatícios; as pequenas causas e; o tempo do processo.

Tais barreiras, por óbvio, atingem de forma mais intensa os indivíduos economicamente vulneráveis e as causas de menor valor econômico, as quais, muitas vezes, o custo de movimentar o sistema judicial pode ser superior ao próprio benefício pretendido.

Nesse sentido, a primeira onda renovatória de acesso à justiça esteve relacionada à assistência judiciária aos mais pobres, buscando enfrentar o obstáculo econômico que impedia grande parte da população de buscar proteção jurisdicional.

Já o segundo obstáculo consiste nos intitulados de organizacionais. Trata-se dos assuntos de interesse difuso, como meio ambiente, proteção ao consumidor dentre outros.

Refere-se as dificuldades de tutelar interesses coletivos e fragmentados, em que o dano individual é pequeno, mas o coletivo é imenso.

Desse modo, a segunda onda propõe-se a coletivização do processo, voltando-se à tutela dos interesses coletivos e difusos, reconhecendo que determinados direitos ultrapassam a esfera individual e exigem instrumentos processuais próprios para sua defesa.

A terceira onda renovatória do acesso à justiça, por sua vez, possui grande relevância para o presente estudo, pois está diretamente relacionada à criação de mecanismos capazes de tornar a prestação jurisdicional mais acessível à população. Enquanto as duas primeiras ondas concentraram seus esforços na assistência judiciária aos economicamente vulneráveis e na tutela dos direitos coletivos, a terceira passou a defender mudanças estruturais no próprio funcionamento do sistema de justiça.

A concepção de acesso à justiça também pode ser aprofundada a partir das contribuições de Boaventura de Sousa Santos (2011). Para o autor, o acesso à justiça não deve ser visto apenas como um conjunto de reformas processuais ou como simples ampliação das portas de entrada do Poder Judiciário. Trata-se, na verdade, de uma mudança mais ampla na própria forma de compreender o direito, a justiça e a participação democrática dos cidadãos.

Em sua obra “Para uma revolução democrática da justiça”, Boaventura sustenta que a democratização da justiça exige uma transformação não apenas do sistema judicial, mas também do Estado e da sociedade. Nesse sentido, a justiça não pode permanecer distante da realidade social, presa a uma cultura excessivamente formal, burocrática e pouco acessível à população. O Direito, para cumprir sua função democrática, precisa ser compreendido como instrumento de inclusão e de efetivação concreta dos direitos.

Essa visão dialoga diretamente com a proposta de Cappelletti e Garth (1988), especialmente no contexto da terceira onda renovatória do acesso à justiça. Enquanto esses autores defendem a criação de mecanismos mais simples, céleres e adequados para a solução dos conflitos, Boaventura de Sousa Santos (2011) amplia essa reflexão ao destacar a necessidade de uma justiça mais próxima da cidadania, com novas formas de organização, gestão judiciária e participação social.

Dentro dessa perspectiva, os Juizados Especiais Cíveis podem ser compreendidos como uma das experiências voltadas à construção de uma justiça democrática de proximidade. Ao adotarem procedimentos mais simples, linguagem menos formal, valorização da conciliação e maior aproximação com o cidadão comum, os Juizados representam uma tentativa de reduzir a distância histórica entre o Poder Judiciário e a população.

Contudo, a contribuição de Boaventura também permite observar que a criação de mecanismos simplificados, por si só, não resolve todos os problemas do acesso à justiça. Para que esses instrumentos sejam efetivos, é necessário que venham acompanhados de estrutura adequada, formação dos profissionais envolvidos, gestão eficiente e compromisso institucional com a realidade social dos jurisdicionados. Caso contrário, corre-se o risco de transformar a promessa de democratização da justiça em mera previsão formal, incapaz de produzir resultados concretos para a população.

A partir dessa perspectiva, ganhou força a ideia de que não bastava apenas garantir o ingresso em juízo. Era necessário também criar instrumentos capazes de oferecer respostas mais rápidas e adequadas aos conflitos do cotidiano, especialmente aqueles de menor complexidade. Nesse contexto, passaram a ser valorizados procedimentos menos burocráticos, formas consensuais de resolução de conflitos e a criação de órgãos especializados.

Foi justamente nesse cenário que surgiram os Juizados Especiais Cíveis. A instituição desse microssistema processual buscou aproximar o Poder Judiciário da população, oferecendo um procedimento mais simples, menos oneroso e mais célere para a solução de demandas de reduzida complexidade. Dessa forma, os Juizados passaram a representar uma importante iniciativa voltada à ampliação do acesso à justiça, especialmente para os cidadãos que, diante dos custos e da demora do procedimento comum, muitas vezes deixavam de buscar a tutela de seus direitos.

2.3. A criação dos Juizados Especiais

A criação dos Juizados Especiais Cíveis não ocorreu de forma isolada, mas sim como o resultado de um processo histórico marcado por grande preocupação com a ampliação do acesso à justiça e com a necessidade de tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficiente (NEUMANN, 2016).

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, foram instituídos tribunais destinados ao julgamento de causas de pequeno valor econômico. O objetivo dessas cortes consistia em oferecer ao cidadão comum um procedimento mais simples, rápido e acessível, reduzindo os custos normalmente associados ao processo judicial tradicional. Em muitos estados norte-americanos, essas cortes passaram a atuar principalmente em conflitos envolvendo relações de consumo, acidentes de trânsito, questões de vizinhança e outras controvérsias cotidianas, permitindo que demandas de reduzida expressão econômica fossem solucionadas de forma mais eficiente (NEUMANN, 2016).

Na Alemanha, por sua vez, desenvolveram-se modelos processuais voltados à valorização da oralidade, da informalidade e da atuação ativa do magistrado na condução do processo (NEUMANN, 2016).

O Japão também promoveu importantes reformas destinadas à ampliação do acesso à justiça. Após a Segunda Guerra Mundial, foram criadas as *Summary Courts*, tribunais competentes para apreciar causas de menor valor econômico por meio de procedimentos simplificados. Um dos aspectos mais relevantes desse modelo consistia na possibilidade de as partes atuarem sem a obrigatoriedade de representação por advogado, sem prejuízo da assistência jurídica quando necessária. Além disso, determinadas provas testemunhais poderiam ser produzidas por escrito, reduzindo custos e facilitando a tramitação dos processos (NEUMANN, 2016).

A análise dessas experiências internacionais demonstra que a busca por formas mais acessíveis de prestação jurisdicional passou a integrar uma tendência observada em diversos sistemas jurídicos. Em comum, esses modelos procuravam enfrentar obstáculos tradicionalmente associados ao acesso à justiça, como a excessiva burocracia, a demora processual e os elevados custos da litigância.

No período de 1970 a 1980, tornou-se cada vez mais claro que o modelo comum de processo civil não conseguia atender satisfatoriamente às demandas da sociedade, especialmente aquelas com menor complexidade e reduzida expressão econômica.

Esta excessiva burocracia, juntamente com os elevados custos processuais e a demora na solução dos conflitos faziam com que muitos cidadãos deixassem de buscar a tutela jurisdicional, fenômeno que a doutrina passou a denominar de litigiosidade contida. Em outras palavras, muitos conflitos permaneciam sem apreciação judicial, haja vista que os custos e as dificuldades do processo superaram os possíveis benefícios obtidos com a demanda.

Dentro deste contexto, criou-se experiências com o fito de simplificar a resolução de conflitos. Destacam-se no Brasil como importantes antecessores dos modernos Juizados Especiais, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem criados no Estado do Rio Grande do Sul, no início da década de 1980. Esses órgãos foram de grande valia, pois, dentro de suas limitações vinculadas à época, buscaram promover soluções consensuais para os conflitos que tratavam de casos com menor complexidade, por meio de procedimentos mais simples e acessíveis à população.

Tempos depois, editou-se a Lei nº 7.244, de 1984, que estabeleceu no Brasil os Juizados Especiais de Pequenas Causas, grande marco que representou um passo gigante para a

democratização do acesso à justiça, fundamentado em um procedimento simplificado com o objetivo de solucionar demandas de pequeno valor econômico.

Conforme destacam Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011) foi uma importante inovação legislativa voltada à ampliação da tutela jurisdicional para parcelas da população que costumeiramente encontram dificuldades para acessar o Poder Judiciário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a importância desse modelo foi reconhecida pelo próprio constituinte originário. O artigo 98, inciso I, determinou a criação dos Juizados Especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos orientados pela oralidade e simplicidade.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, responsável pela criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estadual. A nova legislação ampliou o alcance do sistema anteriormente instituído pela Lei nº 7.244/84 e consolidou um microssistema processual próprio, fundamentado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Dessa forma, os Juizados Especiais Cíveis passaram a representar um dos mais importantes instrumentos de democratização do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. Sua criação buscou aproximar o Poder Judiciário do cidadão comum, proporcionando mecanismos mais simples, rápidos e acessíveis para a resolução de conflitos de menor complexidade, em consonância com os ideais de efetividade e inclusão defendidos pela Constituição Federal de 1988.

3. OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA LEI Nº 9.099/95

Os Juizados Especiais Cíveis foram estruturados a partir de uma lógica procedimental própria, distinta do modelo tradicional do processo civil comum. Essa diferenciação decorre, sobretudo, dos princípios expressamente previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Esses princípios não representam apenas diretrizes abstratas, mas constituem a base de funcionamento do microssistema dos Juizados Especiais. Por meio deles, o legislador buscou construir um procedimento mais próximo do cidadão, menos burocrático e mais adequado à solução de causas de menor complexidade. Assim, a análise dos princípios orientadores é indispensável para compreender a própria finalidade da Lei nº 9.099/95 e sua relação com a efetivação do acesso à justiça.

Os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade devem ser interpretados de maneira conjunta e harmônica. Cada um deles contribui para a construção de um processo mais acessível, rápido e eficiente, mas todos se relacionam diretamente com o objetivo maior dos Juizados Especiais: proporcionar uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e compatível com a natureza das demandas de menor complexidade.

3.1 O Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade consiste na valorização da palavra falada no desenvolvimento dos atos processuais, sem que isso signifique a completa eliminação da forma escrita. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a oralidade busca tornar o procedimento mais simples, direto e próximo das partes, permitindo maior contato entre o magistrado, os conciliadores, os juízes leigos e os jurisdicionados.

A Lei nº 9.099/95 apresenta diversos dispositivos que evidenciam a importância da oralidade. O pedido inicial, por exemplo, pode ser formulado oralmente perante a secretaria do Juizado, sendo reduzido a termo, conforme dispõe o art. 14, § 3º. Da mesma forma, a contestação pode ser apresentada oralmente, nos termos do art. 30, e os embargos de declaração também admitem interposição oral, conforme o art. 49 da mesma lei.

A oralidade também se manifesta na concentração dos atos processuais em audiência, especialmente na tentativa de conciliação e na audiência de instrução e julgamento. Essa dinâmica permite que as partes participem de forma mais ativa do processo e favorece a autocomposição, uma vez que o diálogo direto pode facilitar a compreensão do conflito e a construção de soluções consensuais.

Além disso, a oralidade contribui para a celeridade processual, pois reduz a dependência de manifestações escritas extensas e evita a prática de atos processuais desnecessários. Ao permitir que determinados atos sejam praticados verbalmente, o procedimento se torna menos formal e mais acessível, especialmente para cidadãos que não possuem familiaridade com a linguagem técnico-jurídica.

Entretanto, é importante observar que a oralidade não elimina a necessidade de registro mínimo dos atos processuais nem dispensa a observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões. A simplificação procedimental deve servir à efetividade do processo, e não à redução da qualidade da prestação jurisdicional.

3.2 Os Princípios da Simplicidade e da Informalidade

Os princípios da simplicidade e da informalidade possuem papel essencial no funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, pois buscam afastar o excesso de formalismo característico do processo comum. Embora sejam princípios distintos, ambos se relacionam diretamente com a necessidade de tornar o procedimento mais compreensível, acessível e adequado às partes, especialmente quando se considera que muitas demandas nos Juizados envolvem cidadãos sem amplo conhecimento técnico-jurídico.

A simplicidade está relacionada à necessidade de que os atos processuais sejam praticados de maneira clara, objetiva e de fácil compreensão. Isso significa que o procedimento deve ser estruturado de modo a permitir que as partes compreendam o desenvolvimento do processo, os pedidos formulados, as provas produzidas e as decisões proferidas.

A informalidade, por sua vez, não significa ausência de regras ou desrespeito às garantias processuais. Trata-se, na verdade, da eliminação de formalidades excessivas e desnecessárias que possam dificultar a solução do conflito. Assim, o procedimento dos Juizados deve observar as formas essenciais à validade dos atos processuais, mas evitar exigências meramente burocráticas que não contribuam para a prestação jurisdicional.

A própria Lei nº 9.099/95 apresenta diversos exemplos da aplicação desses princípios. O pedido inicial pode ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível, conforme o art. 14. A citação pode ser realizada por correspondência ou por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, conforme o art. 18. Além disso, o art. 13 estabelece que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, reforçando a ideia de instrumentalidade das formas.

Dessa forma, simplicidade e informalidade contribuem para a democratização do acesso à justiça, na medida em que reduzem barreiras técnicas e procedimentais que poderiam afastar o cidadão comum do Poder Judiciário. A finalidade desses princípios é tornar o processo menos intimidador, mais compreensível e mais adequado à solução de conflitos de menor complexidade, sem comprometer a segurança jurídica e as garantias fundamentais das partes.

3.3 O Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual orienta a prática dos atos processuais de forma racional, buscando alcançar o melhor resultado possível com o menor dispêndio de tempo, recursos e atividade jurisdicional. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, esse princípio possui especial relevância, pois está diretamente relacionado à proposta de simplificação do procedimento e à necessidade de evitar atos inúteis ou repetitivos.

Segundo Alexandre Freitas Câmara (2008), a economia processual consiste em extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo e energias. Essa concepção dialoga diretamente com a estrutura dos Juizados Especiais, que foram criados para oferecer uma resposta jurisdicional mais rápida e menos onerosa às causas de menor complexidade.

A Lei nº 9.099/95 apresenta diversas manifestações práticas desse princípio. A possibilidade de concentração dos atos processuais em audiência, a formulação de pedido contraposto pelo réu, a dispensa de relatório na sentença e a tentativa de conciliação logo no início do procedimento são exemplos de mecanismos voltados à redução de atos desnecessários e à otimização da atividade jurisdicional.

A economia processual também se relaciona com a efetividade do processo. Não se trata apenas de reduzir custos ou acelerar o procedimento, mas de garantir que o processo produza resultado útil às partes. Dessa forma, a economia processual deve ser compreendida como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, permitindo que o Judiciário atue de maneira mais eficiente sem comprometer a qualidade da decisão.

Nos Juizados Especiais Cíveis, esse princípio assume função ainda mais importante, pois muitas demandas possuem baixo valor econômico. Nesses casos, a utilização de um procedimento excessivamente caro, complexo ou demorado poderia tornar inviável a própria busca pela tutela jurisdicional. Assim, a economia processual contribui para que o acesso à justiça seja não apenas formal, mas efetivamente possível ao cidadão.

3.4 O Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade representa um dos fundamentos mais relevantes dos Juizados Especiais Cíveis. Previsto expressamente no art. 2º da Lei nº 9.099/95, esse princípio busca assegurar que os conflitos submetidos ao microsistema sejam solucionados em tempo razoável, evitando que a demora processual comprometa a utilidade da prestação jurisdicional.

A celeridade está diretamente relacionada ao direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. No contexto dos Juizados Especiais, a rapidez na tramitação processual não deve ser vista apenas como uma vantagem procedimental, mas como condição indispensável para a efetividade do acesso à justiça. Afinal, uma decisão demasiadamente tardia pode perder sua utilidade prática e frustrar a própria finalidade do processo.

Tourinho Neto e Figueira Júnior (2010) associam a celeridade à ideia de rapidez e agilidade na prestação jurisdicional, com a finalidade de entregar a solução do conflito no

menor tempo possível. Esse objetivo justifica diversos mecanismos previstos na Lei nº 9.099/95, como a concentração dos atos processuais, a limitação recursal, a valorização da conciliação e a adoção de procedimento mais simples e informal.

Entretanto, a celeridade não pode ser compreendida como autorização para decisões apressadas ou superficiais. A rapidez do procedimento deve caminhar ao lado da observância do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação das decisões e da qualidade da prestação jurisdicional.

Assim, o princípio da celeridade deve ser interpretado de forma equilibrada. Sua finalidade é combater a morosidade e assegurar resposta jurisdicional tempestiva, mas sem transformar a busca por produtividade em prejuízo à justiça da decisão. Nos Juizados Especiais Cíveis, esse equilíbrio é fundamental para que o procedimento seja, ao mesmo tempo, rápido, acessível e juridicamente adequado.

3.5 A Relação dos Princípios da Lei Nº 9.099/95 com a Efetivação do Acesso à Justiça

A análise dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade demonstra que todos eles estão diretamente relacionados ao objetivo de ampliar e efetivar o acesso à justiça. Longe de constituírem apenas diretrizes procedimentais, esses princípios representam mecanismos concretos destinados a reduzir os obstáculos historicamente enfrentados pelos jurisdicionados na busca pela tutela de seus direitos.

Como visto no capítulo anterior, Cappelletti e Garth identificaram diversos fatores que dificultam o acesso à justiça, dentre os quais se destacam os elevados custos do processo, a excessiva formalidade dos procedimentos e a morosidade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, os princípios consagrados pela Lei nº 9.099/95 surgem como instrumentos voltados à superação dessas barreiras.

A oralidade busca aproximar as partes do processo e facilitar sua participação nos atos processuais. A simplicidade e a informalidade reduzem exigências burocráticas e tornam o procedimento mais compreensível ao cidadão comum. A economia processual procura racionalizar a prática dos atos processuais, evitando dispêndios desnecessários de tempo e recursos. Por sua vez, a celeridade visa assegurar que a prestação jurisdicional seja entregue em prazo razoável, preservando sua utilidade prática.

Observa-se, portanto, que os princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis refletem a preocupação do legislador em construir um modelo processual mais acessível, eficiente e adequado às demandas de menor complexidade. Sob essa perspectiva, os Juizados representam importante instrumento de concretização do direito fundamental de acesso à justiça

e materializam, no ordenamento jurídico brasileiro, os ideais defendidos pela terceira onda renovatória de Cappelletti e Garth.

Todavia, a simples previsão legal desses princípios não é suficiente para garantir sua plena efetividade. A concretização dos objetivos pretendidos pela Lei nº 9.099/95 depende da existência de estrutura adequada, recursos humanos suficientes e condições institucionais capazes de assegurar o funcionamento eficiente do sistema. Dessa forma, torna-se necessário investigar se os Juizados Especiais Cíveis têm conseguido, na prática, cumprir a finalidade para a qual foram criados, questão que será examinada nos capítulos seguintes.

4. A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS À LUZ DOS DADOS DO CNJ

4.1 Panorama Estatístico dos Juizados Especiais Cíveis

A utilização de dados estatísticos tornou-se ferramenta indispensável para a análise da eficiência do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), por meio dos relatórios "Justiça em Números" e dos painéis estatísticos disponibilizados aos tribunais, permite acompanhar indicadores relacionados à produtividade, taxa de congestionamento, processos pendentes e tempo médio de tramitação.

Para saber se os Juizados Especiais Cíveis estão sendo efetivos, é necessário observar alguns desses dados concretos capazes de demonstrar se os objetivos que motivaram sua criação têm sido efetivamente alcançados. Nesse sentido, os indicadores disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás revelam informações relevantes acerca do desempenho do microssistema instituído pela Lei nº 9.099/95.

Conforme os dados estatísticos referentes ao exercício de 2025, foram distribuídos 110.763 novos processos nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás. No mesmo período, verificou-se o julgamento de 113.263 processos e a baixa de 115.087 feitos.

Os números demonstram que a produtividade das unidades analisadas foi superior ao volume de novas demandas ingressadas durante o período. Tal circunstância evidencia um esforço institucional voltado não apenas ao processamento das novas ações, mas também à redução do estoque processual acumulado em exercícios anteriores.

Esse resultado mostra-se especialmente relevante quando analisado à luz dos objetivos que orientaram a criação dos Juizados Especiais. Conforme estudado anteriormente, a Lei nº 9.099/95 foi concebida com a finalidade de proporcionar uma prestação jurisdicional mais simples, rápida e eficiente, destinada principalmente às causas de menor complexidade. Assim,

a capacidade de julgar e baixar quantitativo superior ao número de novos processos constitui importante indicativo de eficiência administrativa e jurisdicional.

Não obstante os resultados positivos observados, os dados também revelam desafios significativos. Ao final de 2025, permaneciam pendentes 40.646 processos, dos quais 38.823 eram considerados pendentes líquidos. Além disso, verificava-se a existência de 5.569 processos conclusos aguardando providências jurisdicionais.

Tais números demonstram que, embora haja produtividade satisfatória, o volume processual ainda representa importante obstáculo para a plena concretização dos princípios que orientam os Juizados Especiais. A permanência de elevado quantitativo de processos pendentes evidencia que o sistema continua submetido à intensa demanda social por tutela jurisdicional.

Esse fenômeno pode ser compreendido como consequência direta da ampliação do acesso à justiça promovida pela Constituição Federal de 1988 e pela própria criação dos Juizados Especiais. Ao facilitar o ingresso em juízo e reduzir barreiras econômicas e procedimentais, o sistema tornou-se mais acessível à população, o que naturalmente contribuiu para o aumento da litigiosidade.

Dessa forma, observa-se um paradoxo frequentemente identificado pela doutrina processual contemporânea: os mesmos mecanismos criados para ampliar o acesso à justiça acabam gerando aumento do número de demandas submetidas ao Poder Judiciário, exigindo constante adaptação estrutural para manutenção da eficiência do sistema.

4.2 A Taxa de Congestionamento e a Busca Pela Eficiência Jurisdicional

Entre os indicadores utilizados para avaliar o desempenho do Poder Judiciário, destaca-se a taxa de congestionamento, responsável por demonstrar a capacidade das unidades jurisdicionais de solucionar os processos que lhes são submetidos.

Segundo os dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a taxa de congestionamento bruta dos Juizados Especiais apresentou significativa redução ao longo dos últimos anos. Em 2021, o índice encontrava-se em patamar superior a 50%, ao passo que, em abril de 2026, registrou percentual de aproximadamente 27,03%.

A análise da série histórica evidencia trajetória de progressiva redução do congestionamento processual. Tal resultado demonstra que os Juizados Especiais têm conseguido aumentar sua capacidade de resposta às demandas apresentadas pelos jurisdicionados, reduzindo gradativamente o volume de processos pendentes.

Sob a perspectiva do princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a redução da taxa de congestionamento representa importante indicador de aprimoramento da atividade jurisdicional. Afinal, um sistema menos congestionado tende a proporcionar respostas mais rápidas e adequadas aos conflitos submetidos à apreciação judicial.

Além disso, a diminuição do acervo processual encontra estreita relação com o princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Quanto menor o congestionamento, maiores são as possibilidades de entrega de uma tutela jurisdicional tempestiva e efetiva.

Entretanto, embora os resultados sejam positivos, a existência de percentual próximo a 27% demonstra que ainda há parcela significativa de processos que não conseguem ser solucionados dentro do mesmo período em que ingressam no sistema. Dessa forma, a redução do congestionamento deve ser compreendida como avanço importante, mas não como indicativo de superação definitiva dos desafios estruturais enfrentados pelos Juizados Especiais.

4.3 A Efetividade dos Princípios da Lei Nº 9.099/95 na Prática Forense

A Lei nº 9.099/95 estabeleceu como princípios orientadores dos Juizados Especiais a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tais diretrizes não possuem caráter meramente programático, constituindo verdadeiros instrumentos destinados à concretização do acesso à justiça.

A análise dos dados estatísticos permite verificar que esses princípios continuam presentes na dinâmica de funcionamento dos Juizados Especiais, embora sua efetivação prática enfrente desafios decorrentes da crescente demanda judicial.

No que se refere ao princípio da oralidade, observa-se a realização de 33.846 audiências ao longo de 2025, das quais 31.566 foram audiências conciliatórias. Os números demonstram que a audiência continua desempenhando papel relevante na solução dos conflitos submetidos aos Juizados Especiais.

A oralidade constitui mecanismo de aproximação entre o magistrado, as partes e os demais sujeitos processuais, favorecendo a compreensão do conflito e possibilitando soluções mais adequadas às particularidades de cada caso concreto. Trata-se de característica que distingue os Juizados Especiais do procedimento comum e que reforça seu compromisso com a simplificação processual.

Entretanto, a análise dos indicadores também revela limitações quanto à efetivação da autocomposição. O índice de conciliação registrado nos últimos doze meses foi de apenas 16,79%.

Considerando que a conciliação figura entre os principais pilares do sistema instituído pela Lei nº 9.099/95, o percentual observado demonstra que a solução consensual dos conflitos ainda encontra obstáculos significativos na prática forense.

Esse cenário pode ser explicado por diversos fatores, dentre os quais se destacam o aumento da litigiosidade, a crescente judicialização das relações de consumo e a resistência das partes à celebração de acordos. Em muitos casos, especialmente quando grandes empresas figuram no polo passivo das demandas, a conciliação deixa de representar instrumento efetivo de pacificação social e passa a ocupar posição secundária dentro do procedimento.

Sob a ótica da economia processual e da celeridade, contudo, os dados analisados indicam resultados mais satisfatórios. O número de processos julgados e baixados superou o quantitativo de novas ações distribuídas, demonstrando que os Juizados Especiais têm conseguido manter níveis razoáveis de produtividade.

Ainda que persistam desafios relacionados ao volume processual, verifica-se que o modelo instituído pela Lei nº 9.099/95 continua apresentando capacidade de oferecer respostas mais rápidas quando comparado aos procedimentos tradicionais da justiça comum.

4.4 Os Desafios Contemporâneos dos Juizados Especiais Cíveis

Apesar dos avanços observados, os dados analisados demonstram que os Juizados Especiais enfrentam desafios relevantes para a manutenção de sua finalidade original.

O primeiro deles consiste no crescente volume de demandas submetidas ao sistema. O ingresso de mais de cento e dez mil novos processos em apenas um ano evidencia a intensa procura da população pela tutela jurisdicional oferecida pelos Juizados.

Tal fenômeno confirma o êxito da política pública de ampliação do acesso à justiça, mas também revela a necessidade de constante fortalecimento da estrutura administrativa e jurisdicional responsável pela prestação desse serviço público.

Outro desafio refere-se à preservação dos princípios da celeridade e da simplicidade diante da massificação das demandas. À medida que aumenta o volume processual, cresce também o risco de reprodução, nos Juizados Especiais, dos mesmos problemas historicamente atribuídos à justiça comum, especialmente a morosidade e o congestionamento.

Além disso, o baixo índice de conciliação identificado nos dados estatísticos sugere a necessidade de aperfeiçoamento das políticas de resolução consensual de conflitos. Considerando que a autocomposição constitui elemento central do modelo instituído pela Lei nº 9.099/95, o fortalecimento dos mecanismos conciliatórios mostra-se indispensável para a preservação da identidade do sistema.

Portanto, embora os Juizados Especiais Cíveis continuem desempenhando papel fundamental na democratização do acesso à justiça, sua efetividade depende da adoção permanente de medidas voltadas ao aprimoramento da estrutura judicial, ao fortalecimento da conciliação e à manutenção da capacidade de resposta do Poder Judiciário diante do crescente volume de demandas sociais.

4.5. Os Juizados Especiais ainda julgam causas de menor complexidade?

Já restou demonstrado ao longo do artigo qual é o objetivo para qual foram criados os Juizados Especiais: proporcionar ao cidadão uma prestação jurisdicional mais simples, célere e acessível. Todavia, embora a proposta legislativa buscasse aproximar o Poder Judiciário da população e reduzir os obstáculos para a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, os Juizados Especiais Cíveis também foram vistos como uma oportunidade radiante para praticar a litigância predatória.

A litigância predatória, também conhecida como litigância abusiva, nada mais é do a utilização inadequada ou excessiva do direito de ação realizada com o fito de prejudicar a parte oposta, sobrecarregar a máquina judiciária ou obter vantagem indevida (TJAM, 2025). Embora a competência legal continue limitada às causas de menor complexidade, verifica-se que grande parte do acervo processual atualmente é composta por demandas repetitivas envolvendo grandes litigantes, especialmente instituições financeiras, empresas de telefonia, concessionárias de serviços públicos, companhias aéreas e fornecedores de produtos e serviços.

Para se ter uma noção, segundo os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, através da plataforma “Justiça em números”, até a data de 30/04/2026, no top 20 de maiores litigantes no polo passivo dos Juizados Especiais (cíveis e das fazendas) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás haviam 12 empresas que se enquadram como instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos, ou companhias aéreas. Estes números conseguem enfatizar de forma clara o quão sobrecarregados estão os Juizados Especiais com ações repetitivas envolvendo grandes litigantes.

Com a apresentação destes números, verifica-se que ao invés de atender predominantemente conflitos ocasionais entre particulares, os Juizados passaram a absorver milhares de ações seriadas, muitas delas praticamente idênticas entre si, decorrentes de litigância predatória, bem como práticas reiteradas de determinados fornecedores. Esse cenário

acaba comprometendo justamente um dos principais objetivos da Lei nº 9.099/95: oferecer uma prestação jurisdicional rápida e eficiente.

Nesse sentido, a realidade atualmente observada dialoga com as reflexões de Boaventura de Sousa Santos (2011). Para o autor, a democratização do acesso à justiça exige não apenas a criação de mecanismos simplificados de solução de conflitos, mas também uma estrutura institucional capaz de suportar o aumento da demanda judicial.

Para combater este problema, são necessárias iniciativas, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, por exemplo, com o intuito de combater a litigância abusiva, criou a Comissão Especializada na identificação e Tratamento de Demandas Abusivas, pelo qual serão identificadas e promovidas ações conjuntas entre os juízes contra as demandas de tal natureza existentes no âmbito dos Juizados Especial (TJAM, 2025).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo em vista a preocupante situação já apresentada pelos dados estatísticos, está demonstrando que irá se empenhar cada vez mais para combater a litigância predatória e as demandas fraudulentas, principalmente por meio do seu Núcleo Especial de Averiguação (NEA).

O NEA é um programa instituído para verificar eventuais irregularidades na propositura de ações nos Juizados Especiais (TJGO, 2026). Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, compete ao NEA:

I - Identificar demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça, inclusive por meio do recebimento de notícias de condutas fraudulentas reiteradas;

II - Elaborar estudos e publicar subsídios técnicos que permitam a magistrados e servidores a identificação de novas demandas, que possam ter sido postuladas em duplicidade ou em desacordo com os preceitos legais;

III - Apoiar magistrados e servidores na identificação de demandas relacionadas à situação prevista no inciso anterior;

IV - Promover o envio de solicitação de diligências apuratórias às autoridades competentes, nas hipóteses legais;

V - Propor ao Corregedor-Geral da Justiça o estabelecimento de cooperação técnica, científica e operacional com outros Órgãos do Poder Judiciário, com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a Receita Federal do Brasil, as Polícias Judiciárias e outras instituições.

A esse respeito, vale citar que no dia 19/06/2026, último dia da Semana Nacional dos Juizados Especiais, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás realizou o 6º Encontro de Precedentes dos Sistemas dos Juizados Especiais, onde houve debates com foco na cultura de

precedentes, uniformização de entendimentos, na melhoria de fluxos de trabalho e o enfrentamento à litigância abusiva e predatória (TJGO, 2026). Inclusive, nesta oportunidade, o NEA apresentou no último painel da manhã a Nota Técnica n.º 01/2026 (TJGO, 2026)

A Nota Técnica n.º 01/2026, assinada digitalmente pelo Desembargador Gerson Santana Cintra e pelos juízes de direito Fernando Moreira Gonçalves, Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui, Flavia Cristina Zuza e Sthella de Carvalho Melo, estabeleceu diretrizes orientadoras para identificação, verificação e enfrentamento de demandas abusivas e da litigância predatória no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça.

Diante de todo este cenário apresentado, torna-se totalmente possível questionar se os Juizados Especiais, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, continuam exercendo na prática, a função para qual foram originalmente criados e se estão julgando as causas de menor complexidade. Entretanto, também é possível verificar que o TJGO tem buscado medidas para combater o expressivo volume de demandas repetitivas e a atuação massiva das grandes litigantes, com o fito de aliviar a máquina judiciária e assim poder julgar as causas de menor complexidade entre os particulares com eficiência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objetivo analisar se os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, estão sendo efetivos, se estão cumprindo com o seu papel de aproximar a justiça do cidadão, e se estão garantindo o acesso à justiça. Para isso, foi necessário compreender o que é o acesso à justiça.

Primeiramente, verificou-se que o acesso à justiça não se trata apenas de uma porta de entrada para que o cidadão comum ingresse com uma ação. Conforme apresentado ao longo do artigo, seu objetivo vai muito além disso, pois exige que o cidadão tenha acesso a uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Ademais, esta obra demonstrou a importância dos autores Cappelletti e Garth para o tema, haja vista que foram responsáveis por uma das maiores contribuições de todos os tempos, o “Projeto Florença”. Analisou-se, portanto, as barreiras citadas por ambos, bem como as ondas renovatórias do acesso à justiça, destacando-se principalmente a terceira onda, destinada à criação de mecanismos capazes de tornar o processo mais simples e mais próximo da população.

Este trabalho também foi importante para entender que os Juizados Especiais Cíveis foram criados como uma resposta do legislador brasileiro frente aos problemas relacionados à democratização do acesso à justiça. Posteriormente à criação da Lei 9.099/95, buscou-se consolidar no Brasil um modelo processual simplificado para, principalmente, julgar causas de menor complexidade, pautado pela informalidade, simplicidade, economia processual, oralidade e simplicidade.

Em análise de tais princípios informadores presentes na Lei 9.099/95, constatou-se que o seu objetivo está ligado à redução das barreiras encontradas tradicionalmente nos processos da Vara Comum.

Em resumo, a oralidade busca aproximar as partes do magistrado e favorecer a solução consensual dos conflitos; a simplicidade e a informalidade tornar os atos mais compreensíveis, afastando os formalismos excessivos que dificultam a compreensão dos cidadãos em geral; a economia processual e a celeridade buscam prestar uma tutela jurisdicional com o mínimo de atos possíveis, evitando assim a prática de atos desnecessários e reduzindo o tempo de tramitação dos processos.

Entretanto, a análise dos dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça revelou que a concretização desses objetivos enfrenta desafios relevantes na realidade forense contemporânea. Os números examinados demonstram que os Juizados Especiais continuam desempenhando papel importante na absorção e processamento de demandas de menor complexidade. Todavia, o crescimento constante da litigiosidade e o elevado volume de processos distribuídos têm provocado impactos diretos na capacidade de resposta do sistema.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os dados analisados evidenciaram a existência de expressivo acervo processual, além de elevado número de casos pendentes de julgamento. Embora os índices de produtividade demonstrem o esforço institucional para dar vazão às demandas recebidas, verificou-se que a crescente sobrecarga compromete a plena realização dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Em muitos casos, o tempo necessário para a solução do conflito distancia-se do ideal inicialmente pretendido pelo legislador ao instituir os Juizados Especiais.

Outro aspecto relevante identificado durante a pesquisa refere-se à insuficiência estrutural enfrentada por diversas unidades judiciárias. A limitação de recursos humanos, aliada ao aumento contínuo da demanda, contribui para o acúmulo processual e dificulta a manutenção dos níveis de eficiência esperados. Tal cenário demonstra que a efetividade dos Juizados Especiais não depende exclusivamente da qualidade da legislação, mas também da existência de condições materiais adequadas para sua implementação.

Apesar dessas dificuldades, não se pode ignorar a importância desempenhada pelos Juizados Especiais Cíveis no sistema de justiça brasileiro. Ao longo das últimas décadas, esse microsistema processual possibilitou que milhões de cidadãos tivessem acesso ao Poder Judiciário por meio de procedimentos mais simples, com custos menores e, em muitos casos, mais rápidos do que aqueles observados na justiça comum. A possibilidade de formulação de pedidos sem a obrigatoriedade de advogado em determinadas hipóteses, a valorização da conciliação e a simplificação procedimental representam avanços significativos na busca pela democratização da tutela jurisdicional.

Diante dos resultados obtidos, conclui-se que os Juizados Especiais Cíveis cumprem papel relevante na concretização do acesso à justiça e continuam sendo instrumentos fundamentais para a efetivação dos direitos dos cidadãos. Contudo, a pesquisa também demonstrou que a ampliação do acesso ao Judiciário produziu novos desafios, especialmente relacionados à elevada litigiosidade e à capacidade estrutural do sistema em responder adequadamente às demandas recebidas.

Assim, a problemática proposta neste trabalho pode ser respondida no sentido de que os Juizados Especiais Cíveis têm contribuído significativamente para a promoção do acesso à justiça, mas enfrentam limitações práticas que comprometem a plena realização dos princípios que orientam sua criação. A efetividade desse modelo processual depende não apenas da manutenção de seus princípios estruturantes, mas também de investimentos em recursos humanos, tecnologia, gestão processual e fortalecimento das políticas públicas voltadas à solução adequada dos conflitos.

Nesse contexto, entende-se que o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais não depende exclusivamente de alterações legislativas, mas também da adoção de medidas administrativas voltadas à modernização da prestação jurisdicional. Entre elas, destaca-se o investimento em ferramentas tecnológicas capazes de identificar e tratar demandas repetitivas, especialmente aquelas propostas em face de grandes litigantes.

A utilização de sistemas de inteligência artificial para classificação processual, agrupamento de ações semelhantes, automação de atos de mero expediente e auxílio na identificação de precedentes pode contribuir significativamente para a redução da sobrecarga das unidades judiciárias, permitindo que magistrados e servidores concentrem seus esforços nos processos que efetivamente demandam maior atividade jurisdicional. Trata-se de medida compatível com os princípios da celeridade, economia processual e eficiência que orientam a Lei nº 9.099/95, além de representar importante instrumento para preservar a finalidade originária dos Juizados Especiais como mecanismo de efetivação do acesso à justiça.

Por fim, conclui-se que a busca pelo acesso efetivo à justiça permanece como desafio permanente do Estado brasileiro. Os Juizados Especiais representam importante conquista nesse processo, mas sua constante avaliação e aperfeiçoamento mostram-se indispensáveis para que continuem cumprindo a função para a qual foram concebidos: aproximar o Poder Judiciário da população e garantir uma tutela jurisdicional efetiva, acessível e socialmente adequada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 mai. 2026

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 20 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Grandes Litigantes**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 26 jul. 2026.

COSTA, Erica Ventura. Carmo, Valter Moura do. Oliveira, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. **Superando obstáculos no acesso à justiça: um diálogo entre cappelletti e Garth e abordagens contemporâneas**. Santa Cruz do Sul, RS. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/guilhermeab1,+ARTIGO+1+-+FORMATADO.pdf>. Acesso em: 6 de jun. 2026

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil**. 24. ed. São Paulo: Ática, 1994.

FELIPPE, Fátima Teresinha. **A criação dos juizados especiais como modelo inovador no acesso à justiça**. Belo Horizonte, DF. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/18007/18007-64936-1>. Acesso em: 2 mai. 2026

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Carinne Ribeiro. **Uma análise sobre a lei n. 9.099/95 dos juizados especiais como um dos principais facilitadores do acesso a justiça a população brasileira**. Além, PB. Disponível em: <https://feap.edu.br/wp-content/uploads/2025/04/CARINNE-RIBEIRO-MACHADO.pdf>. Acesso em: 05 de mai. 2026

NEUMANN, Thais Fiel. **Acesso à justiça nos juizados especiais**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11597/1/TFNeumann.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2026

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316- 9036.v0i101p55-66.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUZA, Bruno Sander. **Acesso à justiça no âmbito dos juizados especiais cíveis**. Campo Grande, MS. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/jspui/retrieve/bb5ccd3b-ee21-47a6-9033-9482669c2470/8098.pdf>. Acesso em: 8 de mai. 2026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). *Nota Técnica NEA n. 01/2026*. Goiânia: TJGO, 2026. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/files/2026/04%20-%20Abril/Nota%20Tecnica_NEA_01_2026.pdf. Acesso em: 26 jul. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). ***TJGO encerra Semana Nacional dos Juizados Especiais com debate sobre precedentes***. Goiânia: TJGO, 19 jun. 2026. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/240-carrossel-tj/36617-tjgo-encerra-semana-nacional-dos-juizados-especiais-com-debate-sobre-precedentes>. Acesso em: 26 jul. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM). ***"Litigância Predatória e seu Impacto nos Juizados Especiais"*** foi um dos temas de ciclo de palestras realizado nesta terça-feira, na programação da 2.^a Semana Nacional dos Juizados Especiais no Amazonas. Manaus: TJAM, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/juizados/noticias/14349-litigancia-predatoria-e-seu-impacto-nos-juizados-especiais-foi-um-dos-temas-de-ciclo-de-palestras-realizado-nesta-terca-feira-na-programacao-da-2-semana-nacional-dos-juizados-especiais-no-amazonas>. Acesso em: 26 jul. 2026.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera. Correia, Adelson Luiz. **Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos**. São Paulo, SP. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin1,+17.+3844.pdf>. Acesso em: 5 de jun. 2026

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.